



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

**ACÓRDÃO N.º 12.507**  
**(28.05.2018)**

**RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL**  
**Nº 24-24.2017.6.02.0016, Classe 25.**

**REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
**(PMDB) – ORGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL EM ALAGOAS**

**ADVOGADOS : Maria Ranieli Pimentel de Araújo - OAB/AL nº 12.432.**

**RELATOR : DES. ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**EMENTA.**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VERIFICADA IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER CONCLUSIVO DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL OPINANDO PELA DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO PRESTADOR DAS CONTAS PARA OFERECIMENTO DE DEFESA EM 15 DIAS. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO CONHECIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA SENTENÇA.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso para anular a Sentença atacada, determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Maceió, 28 de maio de 2018.

**DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES - PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL**  
**ELEITORAL DE ALAGOAS**

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS - RELATOR**

**DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES - PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de prestação de contas anual do Diretório Municipal em São José da Laje/AL do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), atinente ao exercício financeiro de 2016.

Após a apresentação das contas e da realização de diligências, houve o pronunciamento técnico opinando pela desaprovação das contas (fls. 44/45), o que foi acompanhado pelo Ministério Público local (fl. 46/48).

Ato contínuo, o processo foi encaminhado concluso ao magistrado de primeiro grau, que proferiu a Sentença de fls. 49/50, desaprovando as contas.

Após a improcedência de embargos de declaração, as razões recursais foram apresentadas às fls. 88/86, requerendo a reforma da decisão.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral apresentou o parecer de fls. 95/96 alegando a nulidade da sentença atacada, em razão do desrespeito às regras que regem o devido processo legal. Segundo a visão ministerial, após a apresentação do estudo técnico conclusivo, opinando pela desaprovação das contas, o Partido prestador das contas deveria ter sido citado para contestar o exame contábil, o que não foi feito. Para o Ministério Público, não houve o regular respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a sentença ser declarada nula.

Em respeito ao que determina o Art. 9º e Art. 10 do Código de Processo Civil, determinei a intimação do Recorrente para que se manifestasse sobre a questão. Contudo, conforme documenta a certidão de fl. 100, o Recorrente não se manifestou.

Em suma, é o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

**- VOTO.**

Srs. Desembargadores, trago ao conhecimento deste Egrégio Plenário, Recurso Eleitoral manejado pelo Diretório Municipal de São José da Laje/AL do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em razão de sentença do juízo da 16ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas partidárias, relativas ao exercício 2016.

De plano, verifico a regularidade do Recurso apresentado, posto que atendidos todos os requisitos de admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade da parte, ao interesse recursal representado nas razões do apelo, ao atendimento do prazo de interposição, além de que se reveste de forma e conteúdo adequados à espécie recursal. Por tal razão, conheço do recurso manejado.

O Ministério Público Eleitoral suscitou questão preliminar, consistente na alegação de nulidade da sentença por descumprimento da ordem processual, em afronta ao contraditório e à ampla defesa. Assim, antes de adentrar no exame das alegações de mérito é necessário decidir sobre aludida preliminar, em atenção ao que determina o Art. 938, do Código de Processo Civil.

**1 – QUESTÃO PRELIMINARE – NULIDADE DA SENTENÇA.**

Conforme acima relatado, a presente prestação de contas partidárias diz respeito ao exercício financeiro de 2016, tendo sido protocolada 02/05/2017. Assim, a regulamentação do presente processo de prestação de contas encontra sua principal fonte normativa na Resolução TSE nº 23.464/2015. Nesse sentido, é valioso destacar o quanto disciplina os Arts. 37 e 38 da aludida Resolução, *verbis*:

Art. 37. Apresentado o parecer conclusivo, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 38. Havendo impugnação pendente de análise ou irregularidades constatadas no parecer conclusivo emitido pela Unidade Técnica ou no parecer oferecido pelo Ministério Público Eleitoral, o Juiz ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

---

Relator deve determinar a citação do órgão partidário e dos responsáveis para que ofereçam defesa no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram, sob pena de preclusão, as provas que pretendem produzir, especificando-as e demonstrando a sua relevância para o processo.

A norma inscrita no Art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, determina que o prestador das contas deverá ser citado para que ofereça defesa em face das alegações apresentadas pelo setor de análise técnica, ou pelo ministério público, contrárias a seus interesses.

Trata-se de norma que prestigia os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, permitindo ao prestador das contas apresentar explicações e esclarecimentos, inclusive com a juntada de documentos, capazes de elidir eventuais vícios nas contas partidárias.

O rito processual de regência da presente prestação de contas permite ao interessado influenciar na tomada de decisão do órgão julgador, tendo por vistas não apenas o aspecto formal do devido processo legal, mas efetivamente pretende atingir a dimensão consagrada ao *substantive due process of law*.

Sucedo que os autos documentam situação de grave subversão da ordem processual prevista pela legislação de regência. Após a apresentação do parecer conclusivo da assessoria técnica de exame das contas, opinando pela desaprovação das contas, bem como após a apresentação de parecer ministerial no mesmo sentido, o Partido Recorrente não foi citado para apresentação de defesa.

A sentença de fls. 49/50 foi prolatada sem permitir ao Prestador de Contas oportunidade de se defender dos apontamentos técnicos, incorrendo em afronta ao rito processual previsto para a espécie, com especial ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

O vício do procedimento inquina de nulidade a sentença recorrida, posto que proferida em estágio do desenvolvimento do processo impróprio à decisão meritória, posto que ainda não havia se exaurido a fase instrutória.

Com essas considerações, voto no sentido de conhecer do recurso, acatando a questão preliminar suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, a fim de declarar a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

nulidade da sentença prolatada pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral, em razão de grave ofensa às regras que regem o devido processo legal na espécie.

Voto, ainda, no sentido de determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que atenda ao que determinam os Arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.464/2015, procedendo, após a restauração da ordem processual, com novo julgamento.

É como voto.

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
RELATOR

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 24-24.2017.6.02.0016**  
**Prot. 4.199/2017**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA LAJE - AL**

**JULGADO EM:** 28/05/2018 (SESSÃO Nº 40/2018)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para anular a Sentença atacada, determinando que o juízo de primeiro grau profira novo julgamento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.507, de 28/5/2018).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e LUIZ VASCONCELOS NETTO, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL EM PRESTAÇÃO DE CONTA PARTIDÁRIA ANUAL Nº 24-  
24.2017.6.02.0016

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 28 de maio de 2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12507 foi conferido(a) na 40ª Sessão Ordinária, realizada em 28/05/2018, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 97, em 30/05/2018, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 30/05/2018.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS